



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

LEI Nº 1450 - De 29 de dezembro de 2012

ANO II - Nº 281 - 26 de março de 2014

## Atos do Executivo

### DECRETO Nº 128/2014

**DATA:** 25 de março de 2014.

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE O DEPÓSITO, A DISPOSIÇÃO E MANUTENÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS OU REJEITOS NOS IMÓVEIS URBANOS DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU/PR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o inciso VI do Art. 59 da Lei Orgânica do Município e de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 106, de 28 de setembro de 2005 e na Lei Complementar nº 117, de 27 de novembro de 2006, resolve e

### **DECRETA:**

**Art. 1º** Os imóveis urbanos, edificados ou não, lindeiros, em via ou logradouros públicos, beneficiados ou não com meio-fio e/ou pavimentação asfáltica são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação pela utilização indevida como depósito de lixo, detritos, rejeitos ou resíduos de qualquer natureza.

**Art. 2º** A geração, o acondicionamento, o armazenamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos visando o controle da poluição, da contaminação e à minimização dos impactos ambientais no território do Município de Santa Terezinha de Itaipu, Estado do Paraná serão regidos em estrito atendimento ao disposto nas Leis Complementares nº 106/2005 de 28 de setembro de 2005 e nº 117/2006 de 27 de novembro de 2006 e respectivas alterações posteriores.

**Art. 3º** Fica expressamente proibido:

I - a disposição indiscriminada de resíduos sólidos em locais não autorizados pelo órgão municipal competente;

II - a queima de resíduos sólidos a céu aberto;

III - o lançamento de resíduos sólidos em corpos d'água, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços e cacimbas;

IV - o preenchimento de fundos de vale por resíduos sólidos, entulhos e outros resíduos.

**Art. 4º** Os geradores de resíduos sólidos de qualquer natureza são responsáveis pelo acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem, transformação, reaproveitamento e disposição final dos seus resíduos.

§ 1º Exceção-se do citado no "caput", deste artigo, os geradores de resíduos sólidos domiciliares que se enquadram no Art. 6º deste decreto.

§ 2º Os geradores citados no "caput", deste artigo são responsáveis pelo passivo ambiental oriundo da desativação de suas atividades, bem como pela sua recuperação.

§ 3º Os resíduos dos serviços de saúde deverão ser devidamente segregados, acondicionados, conduzidos em transporte especial e deverão ter tratamento e destinação final adequados, ficando sujeitos às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, além das normas específicas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente.

§ 4º Os resíduos industriais deverão ter acondicionamento, transporte, tratamento e destinação final adequados, atendendo as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e as condições estabelecidas pelo órgão competente do Município, respeitadas as demais normas legais vigentes.

§ 5º Os resíduos radioativos deverão ter acondicionamento, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Energia Nuclear - CNEN e as determinações dos órgãos competentes.

§ 6º Os resíduos da construção civil deverão ter acondicionamento, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final, de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e com as determinações do órgão municipal competente.

§ 7º Os resíduos vegetais deverão ter acondicionamento, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final, de acordo com as normas e determinações estabelecidas pelo órgão municipal competente.

**Art. 5º** É de competência do Município de Santa Terezinha de Itaipu o planejamento, a execução e fiscalização das ações que visem à garantia da qualidade dos serviços de limpeza pública, quer estes sejam executados de forma direta ou indireta.

**Art. 6º** Cabe ao Município de Santa Terezinha de Itaipu a remoção, através da coleta, dos resíduos sólidos domiciliares, devendo o gerador segregá-los previamente, acondicioná-los e dispô-los para coleta.

§ 1º Entende-se por resíduos sólidos domiciliares, para os fins deste decreto, os seguintes resíduos:

I - os resíduos orgânicos gerados nas habitações unifamiliares ou em cada unidade das habitações em série ou coletivas, cuja coleta é regular e executada na quantidade máxima de 600 (seiscentos) litros por semana;

II - os resíduos domiciliares recicláveis (papéis, plásticos, metais, vidros, entre outros) gerados nas habitações unifamiliares, ou em cada unidade das habitações em série ou coletivas, cuja coleta é regular e executada na quantidade máxima de 600 (seiscentos) litros por semana sendo que esta quantidade a ser disposta à coleta deverá ser este total dividido pelo número de coletas ofertado pela Prefeitura. Esta coleta passa a ser denominada "Coleta Seletiva de Resíduos Recicláveis";

III - os resíduos vegetais provenientes de limpeza de jardim, poda de árvores gerados nas habitações unifamiliares, em série ou coletivas, cuja produção não exceda a 1.000 (mil) litros por mês;

IV - o mobiliário inservível gerado nas habitações unifamiliares, em série ou coletivas;

V - os resíduos gerados em cada economia, comercial, industrial ou do setor de serviços que, por sua natureza e composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos gerados nas habitações unifamiliares, em série ou coletivas, cuja produção não exceda ao estipulado nos incisos I, II e III, deste artigo;

VI - os resíduos gerados em unidades prestadoras de serviços de saúde, que não sejam infectantes, perigosos ou radioativos e que, por sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos gerados nas habitações unifamiliares, em série ou coletivas, cuja produção não exceda ao estipulado nos incisos I, II e III, deste artigo.

§ 2º A quantidade máxima de resíduos a ser disposta para coleta, prevista nos incisos I e II, deste artigo, será de 600 (seiscentos) litros dividida pelo número de coletas ofertado pela Prefeitura no setor, por semana. As coletas dos resíduos previstos nos incisos I e II serão denominadas, respectivamente de coleta convencional e de coleta seletiva de resíduos recicláveis.

**Art. 7º** O transporte de resíduos sólidos domiciliares em quantidades superiores àquelas estabelecidas no Art. 6º deste decreto, somente poderá ser executado por empresas devidamente autorizadas pelo Município através de alvará de localização e funcionamento.

**Art. 8º.** Entende-se por acondicionamento o ato de dispor os resíduos em embalagens adequadas, podendo estas ser acomodadas em recipientes padronizados para fins de coleta regular e transporte.

§ 1º O munícipe deverá providenciar, por meios próprios, as embalagens descartáveis permitidas e os recipientes referidos no "caput", deste artigo, de forma a otimizar o serviço de coleta.

§ 2º As embalagens deverão ter capacidade e resistência para acondicionar os resíduos, devendo ser preenchidas de forma a possibilitar o seu correto fechamento.

§ 3º O acondicionamento em recipientes far-se-á de forma que os resíduos estejam embalados e sejam mantidos no limite da altura da borda do recipiente.

§ 4º Os recipientes para acondicionamento dos resíduos de unidades unifamiliares, em série ou coletivas, deverão ser suficientes para acondicionar todo o volume de lixo gerado pela unidade, não podendo ser afixados em logradouro público.

§ 5º É proibida a utilização das bolsas verdes (sacos de rafia) distribuídos à população itaipuense para acondicionamento de outros resíduos que não sejam os recicláveis.

§ 6º A inobservância do disposto neste artigo, bem como a não segregação em embalagens próprias, resultará no não recolhimento dos resíduos sólidos pelos órgãos competentes do Município.

**Art. 9º** Os resíduos sólidos domiciliares acondicionados na forma estabelecida no Art. 8º, deste decreto deverão ser apresentados pelos munícipes à coleta regular, convencional e de resíduos recicláveis, com observância das seguintes determinações:

I - os recipientes para acondicionamento de resíduos deverão ser apresentados na calçada, na testada do imóvel do gerador e em perfeitas condições de conservação e higiene;

II - para coleta domiciliar regular os resíduos deverão ser apresentados preferencialmente próximo do horário da passagem do caminhão coletor e os recipientes deverão obrigatoriamente ser recolhidos logo após a coleta.

**Art. 10** É proibido espalhar os resíduos encontrados nos recipientes ou embalagens dispostos nas vias ou logradouros públicos.

**Art. 11** Os resíduos vegetais e o mobiliário inservível, de que trata este decreto, deverão ser dispostos na calçada na testada do imóvel do solicitante, de maneira a não ocupar mais de 1/3 (um terço) da largura do passeio e nos dias e horários pré-determinados pelo órgão competente.

**Art. 12** A coleta, remoção e destinação dos resíduos sólidos recicláveis gerados no Município de Santa Terezinha de Itaipu são de exclusiva competência do Município, ficando terminantemente proibidas através de agentes ambientais particulares, catadores de materiais recicláveis ou assemelhados, carrinhos movidos por propulsão humana, veículos de tração animal ou de autopropulsão.

§ 1º Os resíduos sólidos recicláveis coletados, de preferência, serão doados a Associações e/ou Cooperativas que congregam a categoria dos catadores de materiais recicláveis e entidades filantrópicas, para que promovam as atividades de triagem, beneficiamento, enfardamento e comercialização, conforme diretrizes a serem estabelecidas pela Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente.

§ 2º A receita proveniente da comercialização dos resíduos recicláveis será revertida integralmente às cooperativas e associações participantes do Programa.

§ 3º Todos os profissionais envolvidos nas atividades das Associações e ou Cooperativas descritas no caput do § 1º deverão ser, necessariamente, associados ou cooperados, sendo vedada a contratação de mão-de-obra sob regime de relação empregatícia regida pela legislação trabalhista, para o desenvolvimento de atividades diretamente ligadas à coleta, triagem, beneficiamento, armazenamento, enfardamento e comercialização dos resíduos recicláveis coletados.

§ 4º Fica terminantemente proibida a implantação de depósitos de material reciclável em terrenos baldios, logradouros públicos, residências ou em qualquer outro local que não esteja devidamente licenciado pelo órgão ambiental municipal em todo o território municipal.

**Art. 13** A fiscalização dos preceitos estabelecidos neste decreto ficará ao encargo da Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Planejamento.

**Art. 14** Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe em inobservância das determinações deste decreto, bem como das normas regulamentares e medidas diretas dela decorrentes.

**Art. 15** Aos infratores serão aplicadas, isoladas ou cumulativamente, pela Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente e/ou Secretaria Municipal de Planejamento, as penalidades previstas na Lei Complementar nº 106/2005 de 28 de setembro de 2005 e Lei Complementar nº 117/2006 de 27 de novembro de 2006.

**Art. 16** O infrator será notificado para a ciência da infração:

- I - pessoalmente, com o visto do recebimento;
- II - pelo correio, via Aviso de Recebimento - AR;
- III - por edital, se estiver em local incerto ou não sabido.

§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá esta circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º O edital referido no inciso III, deste artigo será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

**Art. 17** No caso da infringência do previsto nos artigos deste decreto onde não seja possível a localização de imediato do autor do dano ambiental, fica autorizado o Município a executar a recuperação da área, lançando futuramente o custo desta operação ao infrator.

**Art. 18** Será assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório do autuado, através de processo administrativo, conforme regulamentação específica, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento do auto de infração, endereçado ao titular do órgão competente do Município.

**Art. 19** No caso de decisão condenatória terá direito o autuado a recorrer da decisão, em forma de processo administrativo, num prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados a partir da ciência da condenação, encaminhado ao Conselho Municipal competente.

**Art. 20** Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento da penalidade, sem prejuízo da aplicação de novas autuações por reincidência ou continuidade do dano.

**Art. 21** Exauridos os recursos administrativos, o infrator terá prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o recolhimento do valor da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

**Parágrafo Único.** A critério do órgão municipal competente as multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante Termo de Ajuste de Conduta, no qual o infrator assumo o compromisso de corrigir e interromper a infração.

**Art. 22** Fica a Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente, autorizada, mediante instrumento próprio, a editar normas complementares ao presente decreto.